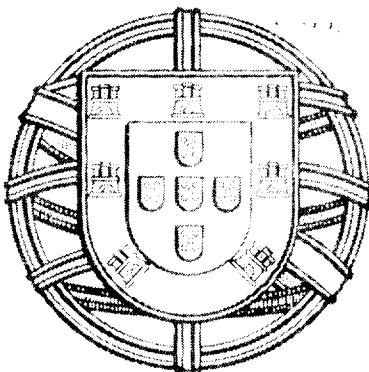




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 998/91:

Cria novos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico para o ano lectivo de 1991-1992 5086

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 215/91:

Cria, no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, um lugar de técnico especialista principal na carreira de técnico de serviço social 5086

Ministério da Justiça

Portaria n.º 999/91:

Aplica o estatuto de disponibilidade ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária 5086

Portaria n.º 1000/91:

Aprova o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Lamego 5087

Declaração n.º 139/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 52 087 contos 5088

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/91/A:

Cria empregos produtivos na Região Autónoma dos Açores 5092

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/91/A:

Altera o diploma orgânico da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento — carreira de pessoal dirigente e de técnico exactor da Direcção Regional do Tesouro 5094

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/91/A:

Altera os quadros de pessoal dos Centros de Saúde da Região Autónoma dos Açores, na parte respeitante ao pessoal de informática 5097

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 186-B, de 14 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 834-A/91:

Regulamenta o sistema de registo e controlo dos valores mobiliários escriturais e da integração dos valores mobiliários emitidos antes da data prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril 4134-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 998/91

de 1 de Outubro

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º e n.º 3 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), compete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino de densidade e dimensão ajustadas às características regionais e que cubra as necessidades de toda a população;

Considerando que daí decorre a necessidade de uma permanente adequação da rede, através da criação de escolas ou da sua ampliação ou extinção;

Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que sejam criadas, para entrar em funcionamento em 1 de Setembro de 1991, com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis, as seguintes escolas do 1.º ciclo do ensino básico, referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho:

Distrito de Braga:

Braga, Bairro Carandá — Escola n.º 39, Braga, Braga (5).

Distrito de Lisboa:

Brandoa (Alfornelos), Brandoa — Escola n.º 4, Brandoa, Amadora (12).

Buraca (Cova da Moura), Buraca — Escola n.º 3, Buraca, Amadora (12).

Distrito do Porto:

Bela Vista, Bela Vista — Escola n.º 2, São Pedro da Cova, Gondomar (10).

Estrada, Estrada — Escola n.º 2, Louredo, Paredes (3).

Vila do Conde, Vila do Conde — Escola n.º 7, Vila do Conde, Vila do Conde (9).

Distrito de Setúbal:

Baixa da Banheira (Zanga), Baixa da Banheira — Escola n.º 9, Baixa da Banheira, Moita (6).

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 16 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 215/91

Considerando que em 21 de Janeiro de 1991 foi dada por finda, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do

Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a comissão de serviço que Maria de Lourdes Romãozinho Belo Gonçalves vinha exercendo como chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado, no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 412/89, de 9 de Junho, um lugar de técnico especialista principal da carreira de técnico de serviço social, a prover pela funcionária supra-identificada e a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar e o respectivo provimento produzem efeitos desde 22 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 999/91

de 1 de Outubro

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, passou a garantir-se ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária o estatuto de disponibilidade, o qual, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º, pode, por despacho do Ministro da Justiça, ser concedido aos funcionários aposentados à data da entrada em vigor desse diploma, desde que assim o requeiram.

A aplicação do estatuto de disponibilidade a estes funcionários recomenda que se estabeleça em disposições genéricas o formalismo a observar na tramitação dos pedidos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 do artigo 107.º e 1 do artigo 181.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, o seguinte:

1.º O presente diploma aplica-se ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária que se encontre na situação prevista no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

2.º — 1 — O pessoal referido no número anterior pode requerer a sua passagem à situação de disponibilidade até 90 dias após a entrada em vigor deste diploma.

2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director-geral da Polícia Judiciária e conterá as seguintes indicações:

- a) Identidade do requerente e residência actualizada;
- b) Categoria profissional;
- c) Data da aposentação;

- d) Estado de saúde confirmado por atestado médico;
- e) Disponibilidade para o serviço activo nos termos do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro;
- f) Departamentos onde prestou funções;
- g) Outras informações tidas por úteis, nomeadamente última classificação de serviço, louvores e menções elogiosas.

3 — O Departamento de Recursos Humanos confirmará as indicações fornecidas e instruirá o requerimento com todos os elementos pertinentes do processo individual do requerente por forma a permitir o despacho do Ministro da Justiça.

3.º O estado físico e intelectual mencionado no n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, poderá ser apreciado por junta médica, por determinação do director-geral.

4.º A situação de disponibilidade adquire-se a partir da data do despacho de deferimento do Ministro da Justiça, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 13 de Setembro de 1991.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Portaria n.º 1000/91

de 1 de Outubro

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Lamego, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Setembro de 1991.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

ANEXO

Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Lamego

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Lamego, adiante designado por Gabinete de Lamego, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios estabelecidos no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados e sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Estrutura e organização

Art. 2.º A organização e funcionamento do Gabinete de Lamego são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

Art. 3.º — 1 — O director é o presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de Lamego, podendo ser substituído por advogado por si indicado.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete de Lamego, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

3 — O cargo de director não é remunerado.

Art. 4.º — 1 — O secretariado é assegurado pelos serviços da Câmara Municipal de Lamego.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente da Câmara Municipal de Lamego designará dois funcionários, bem como os respectivos suplentes, que ficarão incumbidos da coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete e que asseguram a necessária confidencialidade.

3 — Compete ao secretariado receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como os advogados e advogadas estagiários durante o período de funcionamento do Gabinete de Lamego.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do estatuído na cláusula 8.ª do convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, a prestação e orientação da consulta jurídica será assegurada por advogados e advogadas estagiários inscritos no Conselho Distrital do Porto e com escritório na área do círculo de Lamego, nomeados pela respectiva Delegação da Ordem dos Advogados e que, expressamente para a prestação da consulta no Gabinete de Lamego, aí se inscreverem voluntariamente.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogadas estagiários poderão indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendam prestar a sua actuação, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no número anterior.

3 — Compete aos advogados e advogadas estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

Art. 6.º — 1 — O Gabinete de Lamego destina-se à prestação de consultas jurídicas a todos aqueles que, nos termos do artigo 1.º, residam na área de competência territorial do Tribunal de Círculo de Lamego ou que aí exerçam uma actividade profissional regular.

2 — O Gabinete de Lamego funciona em instalações gratuitamente cedidas pela Câmara Municipal de Lamego, em, pelo menos, duas sessões de duas horas cada uma, conforme horário a fixar pelo director do Gabinete.

3 — A Câmara Municipal de Lamego atribuirá um subsídio, a fixar anualmente, destinado à aquisição de livros jurídicos de consulta mais frequente.

Art. 7.º — 1 — A inscrição dos interessados na obtenção da consulta far-se-á no próprio Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha, indicando os seus elementos de identificação pessoais, fazendo constar a declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como de não disporem de meios económicos suficientes para recorrerem aos serviços dos profissionais do foro e de não terem a qualquer destes confiado o assunto objecto da consulta. Se possível, a declaração conterá a indicação sucinta do tema da consulta.

2 — A direcção, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, poderá exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — O Gabinete de Lamego reserva-se o direito de não atender, por um período que poderá ir até cinco anos a contar da data em que a declaração foi produzida, todo aquele que se provar tenha prestado falsas declarações.

Art. 8.º A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

Art. 9.º — 1 — Após a inscrição, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente será atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência poderão ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

Art. 10.º Existirá no Gabinete de Lamego, com carácter rigorosamente confidencial, um arquivo dos elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitam.

Art. 11.º — 1 — As consultas serão asseguradas, no Gabinete de Lamego, por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, também, por um advogado estagiário.

2 — Haverá uma ou duas mesas de consulta por turno, consoante o número presumível de utentes, competindo à direcção do Gabinete definir as necessidades a este respeito.

3 — O escalonamento dos consultores é da competência da Delegação da Ordem dos Advogados de Lamego, a quem caberá, nos termos do mencionado convénio, assegurar a presença daqueles nos dias, horas e local da consulta, mediante uma escala elaborada no princípio de cada mês pelo secretariado, mencionando, para cada dia, a constituição das mesas.

4 — O consulente será atendido pelos advogados e advogados estagiários que estiverem a prestar serviço no Gabinete, no dia e hora em que a consulta estiver agendada, podendo a direcção, em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o utente o escolha.

Art. 12.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta não considerada justificada impede o faltoso de voltar a ser escalonado.

Art. 13.º Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- Acompanhar os casos fora da consulta;
- Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 14.º — 1 — Cada utente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos concretos por ano.

2 — Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 15.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que elas nisso demonstraram interesse, deve o Gabinete de Lamego promover a conciliação por intermédio de advogado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16.º A direcção do Gabinete de Lamego poderá celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 17.º A todo o tempo poderá a Ordem dos Advogados, sob proposta do director do Gabinete, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir ao Gabinete a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídica.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 139/91

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1991, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos, que se encontram arquivados nesta delegação:

CLASSIFICAÇÃO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*FUNC.*	*CODIGO *A*					
01			GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO				
01			GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO				
01			GABINETES				
		04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
		04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS				
		04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS				
1.03.0	D		INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO PORTO		1 200	-	
		08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL				
		08.02.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS				
		08.02.03	SERVICOS AUTONOMOS				
1.03.0	D		INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO PORTO		-	1 200	
			TOTAL DO CAPITULO 01		1 200	1 200	
02			SERVICOS JUDICIARIOS				
02			DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS JUDICIARIOS				
01			SERVICOS PROPRIOS				
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
		01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
1.03.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		-	324	
1.03.0	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO		324	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	FUNC. CODIGO *A				
02 02 01	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	300	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		300
02		VERBAS COMUNS AS MAGISTRATURAS E RESPECTIVAS SECRETARIAS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	420	-	
	1.03.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		420
09		TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CIRCULO DE LISBOA			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	25	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	86	-	
	1.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		110
12		PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	2 000	-	
	1.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	500	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		1 000
	1.03.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 500
13		GABINETE DE DOCUMENTACAO E DIREITO COMPARADO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		190
	1.03.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	100	-	
	1.03.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		3
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0 02.02.05	ROUPAS E CALCADO	-		46
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	276	-	
	1.03.0 02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	421	-	
	1.03.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		43
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		515
TOTAL DO CAPITULO 02			4 452	4 452	
04		PLANEAMENTO E INFORMATICA			
01		GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		501
	1.03.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	501	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	100	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	FUNC.	CODIGO *A			
04 01	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	399*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		506*
	1.03.0 02.03.09	SEGUROS	7*	-	
02		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS DE INFORMATICA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	1 700*	-	
	1.03.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	1 000*	-	
	1.03.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		2 795*
	1.03.0 01.01.07	GRATIFICACOES	95*	-	
		TOTAL DO CAPITULO 04	3 802*	3 802*	
05		SEGURANCA,PREVENCAO,COMBATE A DELINQUENCIA E A CRIMINALIDADE			
01		POLICIA JUDICIARIA			
01		QUADRO UNICO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.09	PARTICIPACOES E PREMIO	-		6 790*
18		ESCOLA DE POLICIA JUDICIARIA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	500*	-	
	1.03.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	1 500*	-	
	1.03.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	4 500*	-	
	1.03.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	150*	-	
	1.03.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	140*	-	
02		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS PRISIONAIS			
02		QUADRO COMUM AOS SERVICOS CENTRAIS E EXTERNOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		4 500*
	1.03.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	4 500*	-	
03		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERV.CENTRAIS E EXT.REGIONAIS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	200*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.02	MATERIAL MILITAR	1 500*	-	
	1.03.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		200*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0 02.02.03	MUNICOES E EXPLOSIVOS	-		3 000*
	1.03.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	5 000*	-	
	1.03.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	1 000*	-	
	1.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	5 500*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	200*	-	
	1.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	7 000*	-	
	1.03.0 02.03.09	SEGUROS	-		200*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 000*
12		ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE MONSANTO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP*DI*SD*					
05	1.03.0	A AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-		16 000
03		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS TUTELARES DE MENORES			
01		SERVICOS CENTRAIS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		2 813
	1.03.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		6 500
	1.03.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	250	-	
	1.03.0 01.01.07	GRATIFICACOES	32	-	
	1.03.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		441
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0 01.03.02	ABONO DE FAMILIA	159	-	
02		QUADRO UNICO DOS SERVICOS EXTERNOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	3 000	-	
	1.03.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	3 480	-	
	1.03.0 01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	702	-	
	1.03.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	1 400	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	731	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		13
03		SERVICO DE REMOCAO DE MENORES			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	300	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		300
16		INSTITUTO DE CORPUS CHRISTI			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	13	-	
05 04		GABINETE DE PLANEAMENTO E DE COORDENACAO DO COMBATE A DROGA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0 01.03.02	ABONO DE FAMILIA	60	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	10	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	6	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	800	-	
	1.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		876
TOTAL DO CAPITULO 05			42 633		42 633
TOTAL DO MINISTERIO			52 087		52 087

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Setembro de 1991. — O Director, *Eduardo Dias Sequeira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 31/91/A**

A promoção económica e social das populações de uma região passa, fundamentalmente, pela mobilização dos seus recursos endógenos. Dentre estes destacam-se particularmente os naturais e os humanos. Nesta perspectiva tem sido preocupação constante do Governo da Região Autónoma dos Açores a adopção de medidas apropriadas a alcançar tal desiderato.

Dentro de um quadro que possibilite uma acção positiva na diminuição do desemprego, que embora tenha na Região uma dimensão pouco significativa, um dos objectivos de maior realce de todas as políticas económicas e, especialmente, de todas as políticas de desenvolvimento é o da criação de empregos produtivos.

Para além das medidas de âmbito micro-económico para debelar os problemas do desemprego, tem-se acentuado em vários países a tendência para a adopção de uma via complementar, com a assunção política dos dinamismos macro-económicos que visam a criação de empregos. Este tem sido o domínio das iniciativas locais de emprego, cujo programa, no âmbito da OCDE, foi aprovado em 1982 e tem constituído uma via própria cheia de potencialidades, criatividade e esperança de emprego para muitos habitantes de locais onde raíam as oportunidades de trabalho.

Data de 1982 a legislação regional aprovada pela Assembleia Legislativa Regional que cria o suporte jurídico às iniciativas locais e regionais de emprego, tendo vindo, desde então, a ser aplicada a regulamentação vigente no continente, pelo que se torna já pertinente, depois de uma fase de experiência, a elaboração de um quadro regulamentar próprio.

Assim, nos termos dos artigos 14.º e 19.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Caracterização**

1 — Para efeitos de acesso aos apoios previstos neste diploma, entendem-se por iniciativas locais de criação de empregos (ILEs) as entidades de natureza privada, associativas, cooperativas, incluindo *régies* societárias ou singulares, já existentes ou em fase de criação, que sirvam de suporte jurídico a actividades que se caracterizem, cumulativamente por:

- a) Capacidade empresarial e viabilidade económica e social;
- b) Inserção em dinamismos comunitários ou associativos da população ou grupos sociais a que respeitam e a cujas necessidades procuram responder, tendo em conta o processo de desenvolvimento local;
- c) Objectivo de reduzir o desemprego, actual ou previsível, criando novos postos de trabalho.

2 — A viabilidade económica a que se refere a alínea a) do número anterior poderá afirmar-se em termos de mercado ou contratuais.

3 — A viabilidade económica em termos de mercado referida no número anterior deverá medir-se por:

- a) Realismo das metas de produção previsionais, pela natureza dos produtos e pela capacidade de produção em ano de cruzeiro;
- b) Capacidade de geração de resultados positivos sem necessidade de recorrer a apoios estatais para além dos que se justifiquem, nos termos deste diploma, na fase de arranque do projecto.

4 — A viabilidade social a que se refere a alínea a) do n.º 1 implica, designadamente, a capacidade da ILE para assegurar o cumprimento das normas constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

Artigo 2.º**Tipologia**

1 — Os apoios previstos neste diploma poderão incidir nos seguintes tipos de ILEs:

- a) ILE de base, que é uma unidade de produção de bens ou de serviços de qualquer espécie;
- b) ILE de apoio, que se destina à prestação de serviços a ILEs de base.

2 — A ILE de apoio pode resultar ou não da associação de ILEs de base.

3 — Poderão também considerar-se como ILEs em sentido mais alargado os processos locais de animação e desenvolvimento, desde que promovam a criação de postos de trabalho.

4 — Para efeitos de acesso aos incentivos a conceder pela Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, compete à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional proceder ao reconhecimento das ILEs de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º**Formas de promoção**

1 — Cabe à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional fomentar o surgimento de ILEs através das seguintes acções:

- a) Difusão de informações às comunidades locais, autarquias, grupos especiais da população e às potenciais entidades promotoras de ILEs, tentando sensibilizá-las para esta via de solução dos problemas de emprego e, ao mesmo tempo, suscitar ou reforçar o espírito de iniciativa;
- b) Prestação de apoios diversos às ILEs na sua fase de constituição;
- c) Estudo da inclusão das ILEs nas medidas de política de emprego, formação profissional e desenvolvimento.

2 — Para efeitos de difusão de informações e sensibilização, serão privilegiados os contactos directos e a divulgação de documentação ILE, sem prejuízo do recurso a outros meios de comunicação.

Artigo 4.º**Formas de apoio**

1 — Pela Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos poderão ser concedidos às ILEs apoios específicos de natureza técnica, técnico-financeira ou financeira destinados, nomeadamente a:

- a) Elaboração e execução de projectos de investimento de ILEs e comercialização dos respectivos produtos ou serviços;
- b) Fomento da actividade de ILEs de apoio;
- c) Acções de estudo e promoção visando o desenvolvimento do emprego;
- d) Organização e gestão de ILEs e formação integrada na própria actividade.

2 — O apoio técnico consiste na prestação de serviços próprios da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional.

3 — O apoio técnico-financeiro consiste no financiamento da prestação de serviços por outras entidades.

4 — O apoio financeiro consiste na concessão de subsídios não reembolsáveis ou de empréstimos sem juros.

Artigo 5.º**Natureza e montantes**

1 — O montante do apoio financeiro destinado à elaboração e execução do projecto de investimento de ILEs de base será determinado em função das necessidades da iniciativa, em relação ao financiamento do projecto, devendo respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não poderá ultrapassar-se, por emprego a criar, 36 vezes o quantitativo mais elevado do subsídio social de desemprego;
- b) Em relação a cada projecto, não poderão ser considerados, para efeitos de apoio, menos de 2 e mais de 20 empregos a criar;
- c) A parte do incentivo que reveste a forma de subsídio não reembolsável não poderá ultrapassar o equivalente a 12 vezes o quantitativo mensal mais elevado do subsídio social de desemprego por emprego a criar.

Em cada projecto ILE deverão estar assegurados pela respectiva entidade promotora capitais próprios equivalentes a um montante mínimo de 25% do investimento total.

3 — A ajuda financeira específica a conceder a ILEs de apoio e a agentes de desenvolvimento, por conta própria ou de outra entidade, destina-se ao pagamento de remunerações, reveste a forma de subsídio não reembolsável e obedece às seguintes condições:

- a) O valor das remunerações será aferido pelo dos vencimentos da função pública, tendo em conta as habilitações profissionais e académicas;
- b) O período de subsídio atribuído a cada pessoa remunerada só poderá ultrapassar dois anos se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

Tenham sido alcançados os objectivos visados com a concessão dos apoios anteriores;
Exista provada necessidade de se prosseguir ou alargar o trabalho já realizado;
Não existam hipóteses alternativas de financiamento;

- c) O número de pessoas a contemplar simultaneamente em cada ILE de apoio ou outra entidade não poderá ser superior a cinco;
- d) Deverá ser apresentado um programa de trabalho tendo em conta os reflexos positivos na criação de novos empregos.

4 — Para efeitos de criação de postos de trabalho que subsistam independentemente dos subsídios referidos no número anterior, as ILEs de apoio e os agentes de desenvolvimento por conta própria poderão beneficiar das ajudas previstas no n.º 1.

Artigo 6.º**Reembolso**

1 — O prazo máximo normal de reembolso é de cinco anos, podendo o seu início ser diferido até dois anos.

2 — Nos casos em que se prove a impossibilidade de efectuar o reembolso dentro do prazo referido no número anterior, o mesmo poderá ser prorrogado por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Incidência negativa do reembolso na manutenção do nível do emprego;
- b) Conhecimento da situação da empresa e respectivo acompanhamento pelos serviços da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos;
- c) Vinculação às normas que regem estes apoios e às demais consideradas necessárias para a normalização da vida da empresa.

Artigo 7.º**Tramitação**

1 — Os apoios previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º são concedidos por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2 — Os apoios previstos no n.º 2 do artigo 4.º são da competência do director regional do Emprego e Formação Profissional.

3 — Os pedidos de apoio são apresentados na Divisão de Fomento do Emprego ou nos centros de emprego da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 8.º**Prioridades**

1 — Na apreciação dos pedidos de apoio a favor de ILEs de base ter-se-ão em conta as seguintes características:

- a) Percentagem mais elevada de candidatos ao primeiro emprego e desempregados de longa duração;
- b) Localização da iniciativa em zona geográfica mais atingida pelo desemprego ou mais desfavorecida em termos de desenvolvimento económico e social, nomeadamente com maior cariz de ruralidade;

- c) Natureza da actividade, com evidência para as unidades de produção de bens;
- d) Percentagem mais elevada de cooperantes ou sócios no total de indivíduos a empregar;
- e) Menor intensidade, em capital, do investimento previsto.

2 — A situação de primeiro emprego e de desempregado de longa duração deverá ser confirmada pelo centro de emprego da área.

Artigo 9.º

Parecer autárquico

1 — A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional solicitará parecer às autarquias sobre o interesse da implementação das ILEs na respectiva localidade.

2 — O parecer a que se refere o número anterior deverá ser emitido no prazo de um mês.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 — Aplicam-se aos apoios financeiros previstos neste diploma as disposições sobre garantias especiais e cobranças coercivas constantes da legislação relativa aos apoios concedidos para criação de postos de trabalho.

2 — O não cumprimento injustificado das obrigações assumidas implica a determinação do reembolso imediato das verbas envolvidas, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar, civil ou criminal.

Artigo 11.º

Avaliação

1 — Cada entidade beneficiária dos apoios previstos neste diploma deverá elaborar anualmente, durante os três primeiros anos, um relatório acerca das actividades desenvolvidas e respectivos resultados, efectuando o necessário confronto com a acção programada, os compromissos e os resultados inicialmente previstos, apresentando a justificação dos desvios apurados na execução técnica e financeira e no cumprimento dos prazos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será elaborado por cada entidade beneficiária, no prazo de seis meses após a concessão do apoio, um relatório preliminar que proporcione uma primeira apreciação da realização das acções previstas e a introdução em tempo oportuno, de eventuais rectificações.

3 — Os relatórios referidos nos números anteriores deverão identificar os postos de trabalho criados ao longo do ano, a movimentação das verbas, a situação dos respectivos reembolsos e as perspectivas para os anos subsequentes.

Artigo 12.º

Financiamento

O regime de apoios financeiros previsto neste diploma será financiado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, em cujo orçamento inscreverá, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 30 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/91/A

A carreira de pessoal dirigente e de técnico exactor da Direcção Regional do Tesouro carece de uma adequada integração no novo sistema retributivo da função pública, pelo que se torna indispensável proceder a uma alteração ao diploma orgânico da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.

Assim, e em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 3.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

O pessoal das tesourarias da Região integra-se num quadro geral, no âmbito da Direcção Regional do Tesouro, e distribui-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico exactor;
- c) Pessoal auxiliar.

Artigo 18.º

Nomeações

- 1 —
- 2 — A nomeação do pessoal dirigente será feita nos seguintes termos:

- a) Tesoureiros de 3.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior ade-

quado ou de entre tesoureiros-ajudantes principais com três anos de bom e efectivo serviço;

- b)
- c)

3 — O recrutamento de tesoureiros-ajudantes principais, nos termos da alínea a) do número anterior, só poderá ser feito em relação a 50% dos lugares postos a concurso, sendo que, no caso de se tratar de número ímpar de lugares, o lugar remanescente será provido de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 2.º

Remunerações

O pessoal dirigente e o pessoal técnico exactor das tesourarias da Região, referido no Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, passa a ser remunerado pelas escalas indiciárias constantes nos mapas I e II anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Promoções e progressões

1 — A promoção na carreira abrangida pelo presente diploma faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário auferir já remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — A progressão faz-se por mudança de escalão após a permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 4.º

Transição de categoria

1 — Os actuais tesoureiros-ajudantes principais, de 1.ª classe e 2.ª classe transitam para a categoria de tesoureiro-ajudante.

2 — Para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, o tempo de serviço prestado nas actuais categorias de tesoureiro-ajudante principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe releva como se fosse prestado na categoria de tesoureiro-ajudante.

Artigo 5.º

Estrutura salarial

O pessoal dirigente e técnico exactor das tesourarias da Região transita para a nova estrutura salarial, de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Artigo 6.º

Cálculo de remunerações dos funcionários em transição

1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para

a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á, nos casos previstos no número precedente, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Artigo 7.º

Concursos

Mantêm-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os provimentos para as categorias que resultarem da nova estrutura das carreiras a que se refere o artigo 1.º

Artigo 8.º

Direito supletivo

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 9.º

Retroactividade

O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir de 1 de Outubro de 1989.

Artigo 10.º

Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal constante do mapa IV anexo ao presente diploma substitui a secção F da parte IV do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, de 7 de Outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, o presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I

(a que se refere o artigo 2.º)

Carreira de pessoal dirigente das tesourarias da Região

Categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Tesoureiro de 1.ª classe	600	650	690	740	760	790	800	—
Tesoureiro de 2.ª classe	550	590	630	660	690	720	750	—
Tesoureiro de 3.ª classe	500	550	656	590	610	650	680	—

MAPA II

(a que se refere o artigo 2.º)

Carreira de pessoal técnico exactor da Região

Categoria	Escalaões								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Tesoureiro-ajudante principal	440	460	480	500	525	550	575	600	—
Tesoureiro-ajudante	265	320	340	360	380	405	430	475	510
Tesoureiro-ajudante estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—	—

MAPA III

(a que se refere o artigo 5.º)

Categorias	Diuturnidades	Índice de integração
Tesoureiro de 1.ª classe	0	650
	1	690
	2	690
	3	740
	4	760
	5	760
Tesoureiro de 2.ª classe	0	590
	1	590
	2	630
	3	660
	4	660
	5	690
Tesoureiro de 3.ª classe	0	500
	1	550
	2	590
	3	610
	4	610
	5	610
Tesoureiro-ajudante principal	0	440
	1	440
	2	440
	3	460
	4	460
	5	500
Tesoureiro-ajudante de 1.ª classe	0	340
	1	340
	2	360
	3	360
	4	380
	5	405

Categorias	Diuturnidades	Índice de integração
Tesoureiro-ajudante de 2.ª classe	0	265
	1	320
	2	320
	3	340
	4	360
	5	380
Tesoureiro-ajudante estagiário	0	240
	1	240
	2	295
	4	295
	5	295

MAPA IV

(a que se refere o artigo 10.º)

Número de lugares	Categoria	Remuneração
F) Pessoal de tesouraria		
1 — Tesouraria de Ponta Delgada		
1.1 — Pessoal dirigente		
1	Tesoureiro de 1.ª classe	(a)
2	Tesoureiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe	(a)
2	Tesoureiro de 3.ª classe	(a) e (c)
1.2 — Pessoal técnico exactor		
7	Tesoureiro-ajudante principal	(b)
	Tesoureiro-ajudante	
	Tesoureiro-ajudante estagiário	

Numero de lugares	Categoria	Remuneração
2 — Tesouraria de Angra do Heroísmo		
2.1 — Pessoal dirigente		
1	Tesoureiro de 1. ^a classe	(a)
2	Tesoureiro de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	(a)
2.2 — Pessoal técnico exactor		
4	Tesoureiro-ajudante principal	(b)
	Tesoureiro-ajudante	
	Tesoureiro-ajudante estagiário	
3 — Tesouraria da Horta		
3.1 — Pessoal dirigente		
1	Tesoureiro de 1. ^a classe	(a)
1	Tesoureiro de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	(a)
3.2 — Pessoal técnico exactor		
3	Tesoureiro-ajudante principal	(b)
	Tesoureiro-ajudante	
	Tesoureiro-ajudante estagiário	
4 — Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar de tesouraria	(c) e (d)

(a) Remuneração de acordo com o mapa I.

(b) Remuneração de acordo com o mapa II.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Categoria com os índices 115, 125, 135 e 150, correspondendo, respectivamente, aos escalões 1, 2, 3 e 4 da tabela geral.

no Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, os quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Vila do Porto, Velas, Calheta, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Madalena, São Roque do Pico e Lajes do Pico, em relação ao pessoal de informática, passam a ser os constantes dos quadros anexos I a XVI, respectivamente, os quais fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 19 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
VIII — Pessoal de informática		
1	Operador de sistema-chefe	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
VIII — Pessoal de informática		
1	Operador de sistema-chefe	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/91/A

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ficou estabelecido o novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Urge agora adaptar os quadros de pessoal dos centros de saúde da Região em conformidade com o regime nele previsto (designação e estrutura de carreiras).

Nestes serviços, apenas está contemplada a antiga carreira de operador, a qual, por força do diploma legal atrás citado, se passará a designar por carreira de operadores de sistema.

Dado o número de lugares constante desses quadros, não se justifica a inclusão de lugar para operador de sistema-chefe, o qual, por força do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, teria que ficar fora da dotação global em que se encontram aqueles lugares.

Por outro lado, e prevendo-se, a médio prazo, as necessidades decorrentes da informatização dos serviços de saúde da Região, torna-se aconselhável prever, desde já, mais um lugar no quadro daqueles centros de saúde em que só há um neste momento.

Assim, em execução do disposto na alínea b) do artigo 56.º do Estatuto de Autonomia, no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e

ANEXO III

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Horta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
1	Operador de sistema-chefe	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

ANEXO IV

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Praia da Vitória

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VI — Pessoal de informática	
2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

ANEXO V

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Ribeira Grande

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VI — Pessoal de informática	
2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

ANEXO VI

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO VII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Povoação

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO VIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde do Nordeste

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO IX

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Vila do Porto

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO X

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Velas

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XI

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Calheta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XIV

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Madalena do Pico

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XV

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de São Roque do Pico

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.

ANEXO XVI

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde das Lajes do Pico

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	VIII — Pessoal de informática	
(b) 2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (b) Um lugar a preencher no primeiro ano de vigência e um lugar a preencher nos anos subsequentes.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex